



PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa - CPICRIAN)

Acrescenta o § 5º ao art. 217-A do
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de
1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a tipificar o estupro de vulnerável independentemente do consentimento da vítima ou desta já ter mantido relações sexuais anteriores.

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:



“Art. 217-A.....

.....

§ 5º O consentimento da vítima ou a ocorrência de relações sexuais anteriores não afasta o crime de estupro de vulnerável nem abranda a sua pena.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da realização de seus trabalhos esta Comissão tem sido surpreendida com decisões judiciais que afastam o crime de estupro de vulnerável, sob a alegação de que a vítima consentiu, seduziu o agressor ou mesmo pelo argumento de se tratar de menor de catorze anos que já havia mantido relações sexuais anteriores com outros parceiros.

A violência sexual contra crianças e adolescentes tem crescido assustadoramente em nosso País, apesar de todos os esforços das Casas do Congresso Nacional por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito e de mudanças na legislação.

A CPMI contra a exploração sexual de crianças e adolescentes realizada no Congresso Nacional em legislatura anterior detectou a fragilidade da legislação penal que tratava da presunção de violência, quando o crime sexual fosse praticado contra menor de catorze anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CPI – EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Isso ocorria pelo fato de ser a presunção analisada caso a caso, tratando-se essa presunção como *juris tantum*, e não como *juris et de jure*, o que levava alguns juízes a decidir a favor do agressor, alegando que houve consentimento ou que se tratava de vítima que já tinha experiência sexual anterior.

Daí a necessidade de se alterar novamente a legislação, a fim de deixar claro que o estupro de vulnerável não admite análise do caso concreto, tratando-se de presunção absoluta em favor da vítima.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ
Relatora